



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 530/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04.10.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0555/93 A.I. nº. 2/133733

RECORRENTE: JURANDIR ALVES DE MIRANDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Dulcimeire Pereira Gomes

RELATOR DESIGNADO: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. Mercadorias consideradas em situação irregular pelos fiscais estaduais, cuja documentação fiscal foi tida como INIDÔNEA, com supedâneo no art. 39 e parágrafos do Dec. 22.322/92, posto que constatada a ausência do selo de trânsito, obrigatório no adentramento de toda mercadoria no território do Estado, através dos Postos de Fronteiras. A colenda Primeira Câmara, por sua maioria, conheceu do recurso voluntário, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeiro grau, e considerar parcialmente procedente a autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, letra "d" do Dec. n.º. 24.569/97, por tratar-se de multa acessória. Foram votos vencidos os dos eminentes Conselheiros: Raimundo Ageu Moraes e Dulcimeire Pereira Gomes, que se pronunciaram pela total procedência da ação fiscal.

RELATÓRIO:

ADOTO o RELATÓRIO de fls. 47 dos Autos.

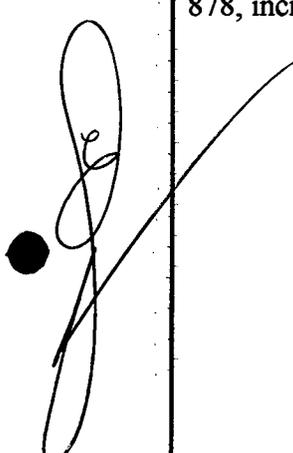
VOTO DO RELATOR

Em pronunciamento anterior expressávamos o nosso incontido júbilo, quando, em memorável julgamento, esta colenda Câmara, pelo VOTO DE MINERVA, da lavra da nossa eminente Presidenta, decidíamos, em caso que tal, pela aplicação de MULTA ACESSÓRIA, consignada no art. 878, inciso VIII, letra "d" do Decreto n.º. 24.569/97, traduzida em QUARENTA UFIR.

Evoluíamos assim da incômoda contingência de declarar a inidoneidade da documentação fiscal de outra unidade da Federação, emitida regularmente, segundo a legislação fiscal que rege as relações fisco-contribuinte, daquele Estado-membro, agredindo, sobretudo o princípio da NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, quando, após anular a documentação fiscal que acompanha a mercadoria oriunda de outro estado, cobrar a multa de 40% do valor da operação, SEM PREJUÍZO DO ICMS DEVIDO.

Como justificarmos semelhante inconstitucionalidade, quando quebramos o princípio universal da hierarquia das leis? Não, evidentemente não. Por isso, saúdo e recebo com aplausos a corajosa decisão desses bravos Conselheiros que num gesto de grandeza e inteligência, decidiram por reconhecer, no caso, a existência de uma MULTA ACESSÓRIA, sem inidoneidade da documentação fiscal e , sobretudo não concordar com a cumulatividade do ICMS.

NESSA CONFORMIDADE, voto pela aplicabilidade da sanção contida no art. 878, inciso VIII, letra "d", traduzido na MULTA DE 40 UFIR, do Decreto n.º. 24.569/97.



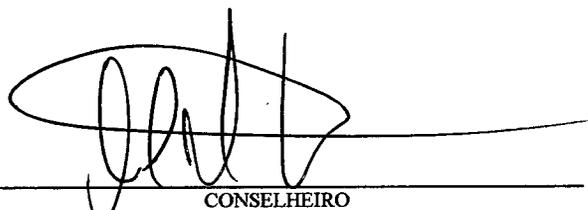
É o VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
JURANDIR ALVES DE MIRANDA
e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por **DECISÃO DA SUA MAIORIA**, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o
fim de reformar a decisão da primeira instância, que deu pela procedência da ação fiscal
parcialmente procedente, para considerar o ilícito fiscal punível com, **MULTA ACESSÓRIA**,
segundo os termos do art. 878, inciso VIII, letra "d", traduzida em **MULTA DE 40 UFIR**,
segundo disposto no Dec. n.º. 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08 / 11 / 99.

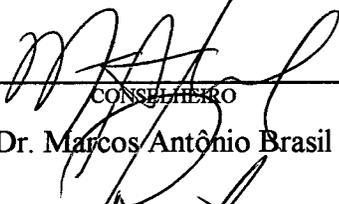


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO



PRESIDENTE

**Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva**



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais